

132. Destaca-se que, no âmbito deste procedimento simplificado de avaliação sobre a prorrogação da suspensão de medidas de defesa comercial, não foram identificadas, nesse quesito, alterações no mercado ocorridas desde que a decisão de suspensão foi tomada pela Camex que possam impactar na revisão dessa decisão.

8. EFEITOS ESPERADOS DA MEDIDA DE DEFESA COMERCIAL NA INDÚSTRIA DOMÉSTICA E IMPACTOS A MONTANTE

133. Recorde-se que a presente avaliação de interesse público visa a verificar se houve modificações dos elementos que embasaram a tomada de decisão da Resolução Camex nº 47/2018, publicada em 13 de julho de 2018, que decidiu suspender por 1 (um) ano a medida antidumping definitiva aplicada e o compromisso de preço homologado. Diante disso e da possibilidade de prorrogação da suspensão, prevista no art. 3º, I, do Decreto nº 8.058/2013 e regulamentada pela Resolução Camex nº 29/2017, foi protocolado pleito com essa finalidade.

8.1. Impactos na cadeia a montante

134. Tendo em vista que o sal é o insumo a partir do qual a cadeia se inicia, não há cadeia a montante a ser analisada no caso em tela.

8.2. Impactos sobre a indústria doméstica

135. Neste tópico, busca-se avaliar os efeitos da medida de defesa comercial e de sua suspensão sobre a indústria doméstica.

136. A esse respeito, a K+S argumentou que, mesmo após a suspensão da medida a indústria doméstica teria continuado sendo competitiva, não se confirmando a hipótese de que o mercado seria dominado pelo produto chileno.

137. A Unipar, por sua vez, alegou que o compromisso de preços se mostrou totalmente inócuo ao longo do período pelo qual vigeu, dado que a indústria doméstica, neste período, não experimentou qualquer incremento significativo em suas vendas ou em suas receitas.

138. Trazendo elementos sobre impactos regionais, a Salinor destacou sua preocupação com o ecossistema, criando condições para que o mangue ao redor de suas salinas se desenvolva. Esse trabalho se traduz, segundo a empresa, em água mais pura para a produção de sal. Ademais, a empresa ressaltou os benefícios diretos à população local advindos de associações e colônias conveniadas com a Salinor.

139. Por fim, a petionária da medida de defesa comercial destacou a publicação do Decreto nº 9.824, de 4 de junho de 2019, que declara de interesse social, para fins do disposto na alínea "g" do inciso IX caput do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a atividade em salina, destinada à produção e ao beneficiamento de sal marinho, nos Municípios de Mossoró, Macau, Areia Branca, Galinhos, Grossos, Porto do Mangue, Pendências e Guamaré, Estado do Rio Grande do Norte.

140. Ao se analisar os dados do mercado obtidos durante o processo de continuação ou retomada de dumping, apresentados no Quadro 7, verifica-se que, de P1 a P5, as vendas da indústria doméstica cresceram 9,2%, as importações da origem investigada cresceram 4,8% e o mercado brasileiro cresceu 6,9%.

141. Apesar do crescimento das vendas da indústria doméstica no período, tem-se que, [CONFIDENCIAL].

142. Ademais, [CONFIDENCIAL]. Isso, porque, conforme detalhado no tópico 5.2, diante da interrupção do contrato, a Unipar tentou alternativas domésticas de fornecimento do produto sob análise, mas, após um período de testes, voltou a importar do produtor chileno. Assim, há indícios de que os benefícios esperados da aplicação das medidas de defesa comercial podem ter sido limitados pelas diferenças de composição entre o produto doméstico e o importado que parecem ser relevantes no processo produtivo das empresas a jusante, havendo uma preferência pelo sal de origem chilena.

143. Acrescenta-se, por fim, que, no âmbito deste procedimento simplificado de avaliação sobre a prorrogação da suspensão de medidas de defesa comercial, não foram identificadas, nesse quesito, alterações no mercado ocorridas desde que a decisão de suspensão foi tomada pela Camex que possam impactar na revisão dessa decisão.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

144. Após a análise dos elementos de fato e de direito apresentados neste processo de avaliação de interesse público referente ao pleito de prorrogação da suspensão da medida antidumping definitiva aplicada e do compromisso de preço

homologado às importações brasileiras de sal grosso que não seja destinado ao consumo animal, inclusive humano, originárias do Chile, nota-se que:

O sal grosso químico é insumo produtivo básico no setor de cloro-soda e derivados, sendo o ponto de partida de uma cadeia produtiva que engloba produtos destinados a uma vasta gama de setores, tais como fabricação de PVC, tratamento de água potável e de piscinas, tratamento de esgotos, fabricação de solventes clorados e de agroquímicos, fabricação de celulose, alumínio, fio rayon, sabões e intermediários químicos;

b) Considerando as restrições logísticas associadas ao comércio do produto em análise, há indícios de que outras origens não sejam viáveis para fornecimento de sal grosso químico aos consumidores brasileiros, sobretudo considerando o histórico de mais de 10 (dez) anos sem importações significativas de origens que não sejam o Chile;

c) O mercado se manteve altamente concentrado ao longo de todo o período de investigação de dano, mantendo níveis bastante superiores a 2.500 pontos do índice HHI;

d) Há indícios de dificuldade de abastecimento por parte da indústria doméstica em função da composição do produto nacional; e

e) Até o momento, não houve reversão da decisão do Cade sobre a condenação dos representados por infração à ordem econômica.

145. Recorde-se que a presente avaliação de interesse público visa a verificar se houve modificações dos elementos que embasaram a tomada de decisão da Resolução Camex nº 47/2018, publicada em 13 de julho de 2018, que decidiu suspender por 1 (um) ano a medida antidumping definitiva aplicada e o compromisso de preço homologado. Diante disso e da possibilidade de prorrogação da suspensão, prevista no art. 3º, I, do Decreto nº 8.058/2013 e regulamentada pela Resolução Camex nº 29/2017, foi protocolado pleito com essa finalidade.

146. Dessa forma, permanecem os elementos de interesse público que justificam a prorrogação da suspensão da medida antidumping definitiva aplicada e do compromisso de preço homologado às importações brasileiras de sal grosso originárias do Chile, no mesmo sentido identificado pela Resolução Camex nº 47/2018, dado que não foram identificadas alterações no mercado ocorridas desde que a decisão de suspensão foi tomada pela Camex que possam impactar na revisão dessa decisão.

147. Diante do exposto, sugere-se a prorrogação da suspensão da medida antidumping definitiva aplicada e do compromisso de preço homologado às importações brasileiras de sal grosso originárias do Chile por mais um ano, extinguindo-se a medida e o compromisso de preço ao final desse período, caso não sejam reaplicados, conforme o disposto no Decreto nº 8.058/2013, art. 3º, parágrafos 1º e 2º.

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RETIFICAÇÃO

No item 2 da Circular SECEX nº 39, de 28 de junho de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2019, Seção 1, pág. 99 onde se lê: "A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping que antecedeu o início da revisão considerou o período de janeiro de 2014 a dezembro de 2018. Já a análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano que antecedeu o início da revisão considerou o período de janeiro a dezembro de 2018"; leia-se: "A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping que antecedeu o início da revisão considerou o período de janeiro a dezembro de 2018. Já a análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano que antecedeu o início da revisão considerou o período de janeiro de 2014 a dezembro de 2018".

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA

PORTARIA Nº 169, DE 11 DE JULHO DE 2019

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional, crédito suplementar no valor de R\$ 1.280.000.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O SECRETÁRIO ESPECIAL ADJUNTO DE FAZENDA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, tendo em vista as autorizações constantes do art. 4º, caput, inciso IV, alíneas "a", e "e", item "1", da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, e do art. 45, § 2º, da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e as subdelegações de competência de que trata o inciso I do art. 1º da Portaria ME nº 172, de 17 de abril de 2019, e o inciso I do art. 1º da Portaria nº 149, de 13 de maio de 2019, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019), em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional, crédito suplementar no valor de R\$ 1.280.000.000,00 (um bilhão, duzentos e oitenta milhões de reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXOS

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional

UNIDADE: 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
			S	G	R	M	I	F		
			S	N	P	O	U	T		
			F	D		D		E		
2049			Moradia Digna							1.000.000.000
			OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 845	2049 00AF	Integralização de Cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR								1.000.000.000
28 845	2049 00AF 0001	Integralização de Cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR - Nacional								1.000.000.000
			F	5	3	90	0	100		743.622.088
			F	5	3	90	0	188		126.276.480
			F	5	3	90	0	300		130.101.432
2084			Recursos Hídricos							280.000.000
			ATIVIDADES							
18 544	2084 213R	Manutenção do Projeto de Integração do Rio São Francisco na Fase de Pré-Operação								45.000.000
18 544	2084 213R 0020	Manutenção do Projeto de Integração do Rio São Francisco na Fase de Pré-Operação - Na Região Nordeste								45.000.000
			F	4	3	90	0	100		45.000.000
			PROJETOS							
18 544	2084 10CT	Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano								60.000.000
18 544	2084 10CT 0027	Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano - No Estado de Alagoas								60.000.000
			F	4	3	30	0	100		60.000.000
18 544	2084 152D	Construção do Sistema Adutor Ramal do Agreste Pernambucano								115.000.000
18 544	2084 152D 0026	Construção do Sistema Adutor Ramal do Agreste Pernambucano - No Estado de Pernambuco								115.000.000